TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 2.207/2026

3.425ª Sessão Ordinária – 02.09.2026

Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim

Acompanhamento de edital - Pregão Eletrônico 90.020/2026-SMS.G

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos.

CAUTELAR. ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. CREME HIDRATANTE PROTETOR PARA DIABÉTICOS. ESTIMATIVA QUANTITATIVA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. PARCELAMENTO. PRODUTO ÚNICO E TECNICAMENTE INDIVISÍVEL. 1. A estimativa quantitativa da contratação deve ser acompanhada de memória de cálculo e documentos de suporte, com indicação das premissas adotadas, parâmetros de entrada, fórmulas utilizadas e justificativas para os quantitativos estimados, de modo a demonstrar a metodologia empregada. Art. 18, § 1º, IV, L 14.133/2021. 2. A ausência de parcelamento do objeto mostra-se adequada porque restou demonstrado que o produto é único, homogêneo e tecnicamente indivisível, não comportando divisão em itens, lotes ou etapas, sendo o fornecimento parcelado mera decorrência do Sistema de Registro de Preços, conforme a demanda das unidades da rede de saúde. RETOMADA. DETERMINAÇÃO. 1. Informe a publicação do novo Edital para análise das modificações e providências assumidas nos autos. Votação unânime.

REVOG-UTR-29/2026

Processo TC/002207/2026

(3.425ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago a referendo deste Pleno despacho de Retomada monocrática que proferi, devidamente publicado no DOC em 27 de agosto p.p., nos autos do Acompanhamento de Edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 90020/2026/SMS, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde para Registro de Preços visando ao fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos, com valor anual estimado de R$ 159.997.320,00 (cento e cinquenta e nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte reais). A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Preliminar no qual concluiu que, na forma como estruturado, o Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão de apontamentos relacionados, em síntese, a fragilidades na justificativa técnica e regulatória de exigências potencialmente restritivas à competitividade; inconsistências na metodologia de estimativa quantitativa e de preços; insuficiência de referências públicas; exigências de habilitação técnica sem correlação suficientemente demonstrada com o objeto; ausência de motivação quanto ao parcelamento; ausência de minuta de termo de contrato e de cláusulas essenciais; alteração substancial do Edital após consulta pública sem nova consulta; previsão incompatível sobre empresa estrangeira; deficiência de transparência quanto à substituição de certame anterior; ausência de informação orçamentária; e previsão indevida de benefícios diante do valor estimado da contratação. Diante desses apontamentos, foi determinada a suspensão do certame,

posteriormente referendada pelo Plenário, seguindo-se ampla instrução processual. Em um primeiro momento, concluiu-se pela superação de parte das impropriedades e pela possibilidade de retomada condicionada à adoção das medidas indicadas pela Auditoria e assumidas pela Pasta. Examinado o texto republicado, a Coordenadoria constatou que remanesciam pendências relativas à estimativa quantitativa, à justificativa formal para o não parcelamento do objeto e à comprovação, no processo SEI, das providências prometidas pela SMS quanto à publicação de errata, registro no PUBNET e comunicação formal relacionada ao certame anterior, circunstância que ensejou nova suspensão, igualmente referendada pelo Plenário. Regularmente oficiada, a Secretaria Municipal da Saúde apresentou manifestação e documentação complementar, esclarecendo o equívoco de interpretação quanto à determinação de informar a este Tribunal as providências adotadas e juntando elementos destinados a demonstrar o atendimento das determinações remanescentes. Em relação à estimativa quantitativa, a Pasta apresentou memória de cálculo e documentos de suporte, com indicação das premissas adotadas, parâmetros de entrada, fórmulas utilizadas e justificativas para os quantitativos estimados, demonstrando a metodologia empregada e atendendo ao disposto no art. 18, § 1º, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021. Quanto ao parcelamento, esclareceu que o objeto consiste em produto único, homogêneo e tecnicamente indivisível, não comportando divisão por itens, lotes ou etapas, sendo o fornecimento parcelado mera decorrência do Sistema de Registro de Preços, conforme a demanda das unidades da rede municipal de saúde. No tocante à rastreabilidade documental entre processos administrativos correlatos, a SMS reconheceu a falha anteriormente apontada, mas apresentou comprovação da publicação de errata, divulgação no sistema PubNet e comunicado complementar, com referência ao certame anterior e ao processo correspondente, sanando a pendência identificada pela Auditoria. Diante dos esclarecimentos prestados e dos documentos acrescidos aos autos, a Auditoria concluiu pelo atendimento das determinações remanescentes, não subsistindo óbice técnico à retomada do certame. Considerei, ainda, que a

retomada monocrática se justificou pelas circunstâncias concretas do caso. A Ata de Registro de Preços anterior (nº 350/2023-SMS.G) venceu em junho de 2025 e o processo SEI correspondente foi encerrado em dezembro de 2025. Embora conste dos sistemas o empenho, no exercício de 2025, de montante aproximado de R$ 14.000.000,00 em aquisições do produto, verifica-se que o histórico de contratações alcançou aproximadamente R$ 11.000.000,00 em 2023 e R$ 34.000.000,00 em 2024, o que evidenciou a relevância e a recorrência da demanda e a possibilidade de solução de continuidade. Não é possível aferir o estoque atualmente existente, nem dimensionar, com segurança, o risco de desabastecimento, circunstância que recomendou atuação imediata, em razão do objeto envolvido — creme hidratante protetor para diabéticos — e do atendimento, pela Pasta, de todas as determinações expedidas por este Tribunal. Assim, com fundamento no inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, e especialmente com fulcro na manifestação da Secretaria de Controle Externo, AUTORIZEI, naquele momento e excepcionalmente, a **retomada** do Pregão Eletrônico nº 90020/2026/SMS, medida essa que trago a referendo do Pleno. Determinei, ainda, que a Pasta informe a este Tribunal a publicação do novo Edital e que a Secretaria de Controle Externo acompanhe o feito, analisando se foram efetivamente observadas as modificações e providências assumidas nos autos."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

02 – setembro – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/js

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 02/09/2026 13:54:56 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 2.207/2026

3.423ª Sessão Ordinária – 12.08.2026

Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim

Acompanhamento de edital - Pregão Eletrônico 90.020/2026-SMS.G

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. CREME HIDRATANTE. ESTIMATIVA QUANTITATIVA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. PARCELAMENTO DO OBJETO. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. 1. A estimativa quantitativa da contratação deve estar fundamentada em dados atualizados e memória de cálculo que demonstre a metodologia empregada para definição dos quantitativos. 2. A opção pelo não parcelamento do objeto deve ser formalmente justificada mediante razões técnicas e econômicas que evidenciem a necessidade da contratação em lote único ou a inviabilidade do parcelamento. 3. A republicação do edital não afasta o dever de comprovar o cumprimento das determinações anteriormente expedidas pelo Tribunal, inclusive aquelas relacionadas à publicidade, à errata e à informação formal sobre certame anteriormente revogado. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote providências de correção, motivação e justificativas pelo descumprimento das determinações deste Tribunal, sob pena de responsabilidade, e expedição de comunicação ao Ministério Público. Votação unânime.

REFERE-UTR-30/2026

Processo TC/002207/2026

(3.423ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I – Submeto à elevada apreciação do Plenário, REFERENDO DE SUSPENSÃO, do Pregão Eletrônico 90020/2026/SMS, em sede de Acompanhamento do Edital, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) para Registro de Preços para fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos, cujo valor anual estimado é de R$ 159.997.320,00 (cento e cinquenta e nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte reais). II - A Secretaria de Controle Externo - SCE apresentou Relatório Preliminar, concluindo que, na forma que foi estruturado, o Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão dos apontamentos, em síntese, assim elencados: há fragilidades na justificativa técnica e regulatória de exigências (p.ex., vedações e composição/ativos), com potencial caráter restritivo à competitividade (item 3.1.); metodologia inconsistente e aumento expressivo em relação à contratação anterior, sem fundamentação técnica suficiente (item 3.2.); estimativa baseada predominantemente em cotações de fornecedores, com insuficiente utilização de referências públicas e sem justificativa adequada da seleção/abrangência dos consultados (item 3.3.); quanto à habilitação técnica, há exigência de comprovação de fornecimento de itens não claramente correlatos ao objeto (p.ex., "curativos"), sem justificativa técnica pertinente (item 3.4.); ausência/insuficiência de motivação quanto ao parcelamento (ou não) da demanda, com prejuízo à transparência e à competitividade (item 3.5.); ausência de minuta de termo de

contrato decorrente da Ata de Registro de Preços, bem como de cláusulas essenciais exigidas na legislação aplicável (item 3.6.); alteração substancial da minuta do Edital após consulta pública, sem realização de nova consulta, apesar das mudanças relevantes. (item 3.7.); previsão de decreto de autorização para participação/atuação de empresa/sociedade estrangeira, sem aderência ao regramento vigente (item 3.8); ausência de informação expressa de que o Edital substitui Certame anterior revogado, em desconformidade com orientações de transparência e normativos aplicáveis. (item 3.9.); ausência de reserva/indicação de dotação orçamentária para suporte da despesa (3.10.); previsão indevida/incompatível de benefícios, considerando o valor estimado da contratação, gerando inconsistências no Instrumento Convocatório. (3.11.). III – Diante desses apontamentos, suspensa a abertura do Certame, por despacho devidamente Referendado pelo Pleno, seguiu-se ampla instrução, que resultou na conclusão de estarem superados os itens 3.1 e 3.10, tendo sido autorizada a retomada do Certame desde que condicionada à adoção das medidas indicadas pela Auditoria e assumidas pela Pasta. O Edital foi então republicado em 16/07, sem comunicação ao Tribunal, com Sessão designada para o dia 29/07 p.p. e na data de hoje realizada Sessão de habilitação/inabilitação e/ou negociações para as propostas, por meio do Sistema Comprasgov, e Registro de Intenção para os referidos itens.

IV – Examinando o texto republicado, a Coordenadoria concluiu que foi atendida apenas parte das Determinações, permanecendo não cumpridas três delas, a saber: a estimativa quantitativa, pois não foram apresentados dados epidemiológicos atualizados (último 2023) nem memória de cálculo dos quantitativos; a ausência de justificativa formal e expressa para o não parcelamento do objeto; e a falta de comprovação, no processo SEI, das providências prometidas pela SMS quanto à publicação de errata, registro no PUBNET e informação formal relativa ao Certame anterior (subitens 3.2, 3.5 e 3.9 do Relatório Conclusivo). V – Registre-se, também, que foi DESCUMPRIDA a DETERMINAÇÃO DO PLENO deste Tribunal assim redigida: “que a Pasta informe a este Tribunal em 15 (quinze) dias

providências que foram adotadas". VI – Pelo exposto, à vista deste relato e considerando a manifestação técnica, vi-me compelido a DETERMINAR NOVA Suspensão do Pregão Eletrônico 90020/2026/SMS, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público, no momento em que se encontra, impedindo que sejam praticados quaisquer atos decorrentes da Sessão realizada na data de hoje e que sejam adotadas providências de correção, motivação e JUSTIFICATIVAS PELO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO PLENO DESTE TRIBUNAL, sob pena de responsabilidade, e expedição de comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, medida essa que trago ao Pleno para Referendo".

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

12 – agosto – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/js

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 12/08/2026 12:00:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 2.207/2026

3.414ª Sessão Ordinária – 24.06.2026

Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim

Acompanhamento de edital - Pregão Eletrônico 90.020/2026-SMS.G

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. SMS. CREME HIDRATANTE PROTETOR PARA DIABÉTICOS. ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. FORNECIMENTO PARCELADO. MINUTA DO CONTRATO. CONSULTA PÚBLICA. EMPRESA ESTRANGEIRA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. As justificativas técnica e regulatória de exigências devem ser consistentes, a fim de evitar potencial caráter restritivo à competitividade. 2. Aumentos expressivos nos objetos das contratações em relação às contratações anteriores, assim como as metodologias utilizadas, devem ter fundamentação técnica suficiente. 3. A elaboração de estimativas na contratação deve se utilizar de referências públicas suficientes, além de apresentarem justificativas para a seleção/abrangência dos consultados. 4. A exigência de comprovação de habilitação técnica deve se restringir ao fornecimento de itens claramente correlatos ao objeto. 5. O parcelamento, ou não, da demanda deve ser suficientemente motivado. Princípio da transparência. Princípio da competitividade. 6. A alteração substancial da minuta do Edital após consulta pública, deve ser seguido de nova consulta pública. 7. A previsão para participação/atuação de empresa/sociedade estrangeira deve ter aderência ao regramento vigente. 8. Deve ser informado expressamente quando o Edital substitui Certame anterior revogado, em conformidade com orientações de transparência e dos normativos. 9. A presença de reserva/indicação de dotação orçamentária para suporte da despesa é mandatória. RETOMADA. CONDICIONANTES. 1. Demonstração lógica, coerente e verificável do quantitativo final estimado da contratação. 2. Ampliação da pesquisa de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e junto a outros entes, apresentando a relação completa de fornecedores com a justificativa para a escolha desses consultados. 3. Alteração do critério adotado na habilitação técnica, seguindo a regularização já realizada no Termo de Referência, que substituiu a expressão inadequada “curativos para lesões de pé diabético”, por “creme hidratante protetor para diabéticos”. 4. Adequação da redação do ETP indicando que “a demanda será parcelada” visto que não haverá parcelamento do objeto em lotes, mas apenas fornecimento parcelado no tempo, próprio do Sistema de Registro de Preços. 5. Apresentação da minuta de contrato, visto tratar-se de anexo

obrigatório ao Edital. Art. 92, L 14.133/2021. Art. 18, VI, L 14.133/2021. 6. Submissão da nova minuta do Edital à Consulta Pública em razão do valor estimado da contratação e a necessidade de comprovação da abertura, divulgação, recebimento de contribuições e análise dos subsídios. DM 62.100/2022. 7. Supressão de exigência indevida de decreto de autorização para empresa estrangeira. 8. Publicação do aviso do edital e no comunicado no PUBNET, bem como a informação sobre a forma atual de aquisição do produto. Art. 3º e art. 6º, Inst. TCMSP 02/2015. 9. Supressão da previsão de tratamento especial indevido a microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, diante do valor estimado da contratação. DETERMINAÇÃO. 10. Informe as providências que foram adotadas quanto às condicionantes apresentadas. Votação unânime.

REVOG-UTR-17/2026

Processo TC/002207/2026

(3.414ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I -** Trata-se do Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 90020/2026/SMS, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) para Registro de Preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos, cujo valor anual estimado é de R$ 159.997.320,00 (cento e cinquenta e nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte reais). **II -** A Secretaria de Controle Externo - SCE apresentou Relatório Preliminar, concluindo que, na forma que foi estruturado, o Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão dos apontamentos, em síntese, assim elencados: há fragilidades na justificativa técnica e regulatória de exigências (p.ex., vedações e composição/ativos), com potencial caráter restritivo à competitividade (item 3.1.); metodologia inconsistente e aumento expressivo em relação à contratação anterior, sem fundamentação técnica suficiente (item 3.2.); estimativa baseada predominantemente em cotações de fornecedores, com insuficiente utilização de referências públicas e sem justificativa adequada da seleção/abrangência dos consultados (item 3.3.); quanto à habilitação técnica, há exigência de comprovação de fornecimento de itens não claramente correlatos ao objeto (p.ex., "curativos"), sem justificativa técnica pertinente (item 3.4.); ausência/insuficiência de motivação quanto ao parcelamento (ou não) da demanda, com prejuízo à transparência e à competitividade (item 3.5.); ausência de minuta de termo de

contrato decorrente da Ata de Registro de Preços, bem como de cláusulas essenciais exigidas na legislação aplicável. (item 3.6.); alteração substancial da minuta do Edital após consulta pública, sem realização de nova consulta, apesar das mudanças relevantes. (item 3.7.); previsão de decreto de autorização para participação/atuação de empresa/sociedade estrangeira, sem aderência ao regramento vigente. (item 3.8); ausência de informação expressa de que o Edital substitui Certame anterior revogado, em desconformidade com orientações de transparência e normativos aplicáveis. (item 3.9.); ausência de reserva/indicação de dotação orçamentária para suporte da despesa. (3.10.); previsão indevida/incompatível de benefícios, considerando o valor estimado da contratação, gerando inconsistências no Instrumento Convocatório. (3.11.). **III –** Com esses apontamentos, acrescidos do fato de o Tribunal já ter recomendado no Acórdão proferido no TC/004271/2025 que, em eventual nova licitação para fornecimento do mesmo produto, a Pasta fizesse constar expressamente a informação de que sucederia de procedimento revogado, com a devida referência ao processo antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo e assegurar a transparência da contratação, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa 02/2015 deste Tribunal, bem como que a Pasta deveria informar a este Tribunal como está adquirindo o creme hidratante protetor para diabéticos. **IV –** Desta forma, determinei a Suspensão "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico 90020/2026/SMS, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público, o que foi Referendado pelo Pleno deste Tribunal. **V –** Seguiu-se, assim, ampla instrução após a apresentação de defesa e mais de uma manifestação da Secretaria de Controle Externo - SCE e da Assessoria Jurídica, que resultaram na conclusão de que seria possível autorizar a retomada do Certame desde que cumpridas as condicionantes apontadas pela Auditoria e as medidas que a Pasta se comprometeu a adotar. **VI –** Anote-se que a Pasta nos autos do TC/004271/2025, informou que não está fazendo aquisições dos produtos, aguardando o deslinde deste TC. **VII –** Assim, considerando que os produtos

não estão sendo adquiridos e a urgência da situação, apresento a proposta de Retomada, com a condição de serem adotadas as medidas descritas pela SCE e, também, aquelas a que a Pasta se comprometeu, conforme consta dos subitens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.11[1] do Relatório Conclusivo, peça 56. **VIII -** Desta feita, face aos elementos presentes nos autos, com fundamento no inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente com fulcro na manifestação da Secretaria de Controle Externo-SCE, entendo que o Pregão Eletrônico 90020/2026/SMS pode ser retomado, desde que cumpridas as condicionantes apresentadas pelo Órgão Técnico, providência que submeto a Vossas Excelências. **IX -** Dê-se ciência e intime-se por Ofício à Pasta para conhecimento do Despacho e, desde já, determino que a Secretaria de

[1] Em síntese: Subitem 3.2 — Fragilidade na estimativa quantitativa para a contratação: a SMS informou a revisão do ETP, com inclusão de dados epidemiológicos, referência ao relatório ILOGIX e explicitação da metodologia de cálculo do quantitativo. A análise concluiu, contudo, que persistem lacunas quanto à demonstração do crescimento epidemiológico no período pertinente, ao período de referência dos dados do ILOGIX e à memória de cálculo. O achado foi ratificado, condicionando-se sua superação à complementação das informações e à demonstração lógica, coerente e verificável do quantitativo final estimado; Subitem 3.3 — Fragilidade da estimativa do valor da contratação: a Origem comprometeu-se a ampliar a pesquisa de preços no PNCP e junto a outros entes, justificar a escolha dos fornecedores consultados e apresentar a relação completa de fornecedores. A Coordenadoria ratificou o achado, condicionando sua solução à efetiva comprovação das pesquisas, com refinamento dos termos de busca, uso adequado de filtros, motivação da seleção dos fornecedores e juntada da relação integral dos consultados; Subitem 3.4 — Falta de justificativa para critério adotado na habilitação técnica: a SMS informou que corrigirá, por errata, a expressão inadequada "curativos para lesões de pé diabético", substituindo-a por referência ao creme hidratante protetor para diabéticos, e apontou que o Termo de Referência já teria sido ajustado. A análise constatou a regularização no Termo de Referência, mas manteve pendente a adequação do Edital. O achado foi ratificado, condicionado à efetiva alteração editalícia; Subitem 3.5 — Fragilidade na justificativa do parcelamento da demanda: a Origem sustentou que não haveria parcelamento do objeto em lotes, mas apenas fornecimento parcelado no tempo, próprio do Sistema de Registro de Preços. A Coordenadoria verificou, entretanto, que o ETP revisado manteve redação indicando que "a demanda será parcelada", em divergência com os esclarecimentos prestados. O achado foi ratificado, condicionando-se sua solução à efetiva adequação do ETP; Subitem 3.6 — Ausência de minuta de Termo de Contrato: a SMS reconheceu a omissão e comprometeu-se a elaborar minuta de contrato com as cláusulas obrigatórias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, a ser juntada antes da reabertura do certame. A Coordenadoria ratificou o achado, condicionando sua solução à efetiva apresentação da minuta como anexo obrigatório do Edital, nos termos do art. 18, VI, da Lei nº 14.133/2021; Subitem 3.7 — Alteração da minuta do Edital sem Consulta Pública: a SMS informou que submeterá a nova minuta do Edital à Consulta Pública, pelo prazo mínimo de 8 dias, antes da reabertura do certame. A análise destacou a obrigatoriedade da consulta em razão do valor estimado da contratação e a necessidade de comprovação da abertura, divulgação, recebimento de contribuições e análise dos subsídios. O achado foi ratificado, condicionado à efetiva submissão da minuta à Consulta Pública, nos termos do Decreto Municipal nº 62.100/2022; Subitem 3.8 — Exigência indevida de decreto de autorização para empresa estrangeira: a Origem reconheceu a impropriedade da exigência e informou que suprimirá o item correspondente do Edital por errata. A Coordenadoria ratificou o achado, condicionando sua solução à efetiva alteração do Edital, conforme as medidas informadas; Subitem 3.9 — Publicação do aviso do edital em desconformidade com a Instrução TCMSP nº 02/2015: a SMS reconheceu omissões na publicação do aviso e no comunicado no PUBNET, bem como a ausência de informação formal sobre a forma atual de aquisição do produto. Comprometeu-se a publicar errata, registrar comunicado e apresentar os documentos pertinentes. A Coordenadoria ratificou o achado, condicionando sua solução à efetiva publicação e comprovação das informações exigidas pelos arts. 3º e 6º da Instrução TCMSP nº 02/2015; Subitem 3.11 — Tratamento especial indevido a microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas: a SMS reconheceu a inconsistência das previsões editalícias diante do valor estimado da contratação e informou que suprimirá os dispositivos por errata. A Coordenadoria ratificou o achado, condicionando sua solução à efetiva alteração do Edital, nos termos das medidas informadas.

Controle Externo-SCE acompanhe a implementação das modificações na nova publicação, nos termos do que se propôs a efetivar, bem como que a Pasta informe a este Tribunal em 15 (quinze) dias providências que foram adotadas".

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

24 – junho – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/js

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 24/06/2026 13:37:09 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 2.207/2026

3.398ª Sessão Ordinária – 11.03.2026

Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim

Acompanhamento de edital - Pregão Eletrônico 90.020/2026-SMS.G

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE CREME HIDRATANTE. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PESQUISA DE PREÇOS. PARCELAMENTO. RESERVA ORÇAMENTÁRIA. MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. TRATAMENTO ESPECIAL. 1. A exigência de requisitos técnicos e regulatórios em instrumento convocatório deve estar devidamente justificada e demonstrar pertinência com o objeto licitado, sob pena de restrição indevida à competitividade. 2. A estimativa do valor da contratação constante da Pesquisa de Preços deve se basear prioritariamente nas fontes correspondentes a preços praticados em contratações realizadas pela Administração Pública, devendo as demais fontes, notadamente as pesquisas junto a fornecedores, ser utilizadas apenas de forma subsidiária ou complementar, nas hipóteses de impossibilidade de obtenção de dados públicos, circunstância que, quando verificada, deve ser devidamente justificada. 3. A justificativa para o parcelamento ou não da contratação deve ser apresentada de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada. Art. 40, b, L 14.133/2021. 4. A reserva orçamentária deve anteceder o processo licitatório. Art. 10, DM 64.904/2026. 5. A previsão de tratamento especial a ser concedido às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, deve considerar o valor estimado da contratação. Art. 4º, § 1º, I, L 14.133/2021. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-12/2026

Processo TC/002207/2026

(3.398ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I) Submeto aos Senhores Conselheiros despacho por mim prolatado na data de 10/03/2026, devidamente publicado no DOC de 11/03/2026, nos autos do Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 90020/2026/SMS, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) para registro de preços para o fornecimento de creme hidratante protetor para diabéticos, cujo valor anual estimado é de R$ 159.997.320,00 (cento e cinquenta e nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte reais). II) A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Preliminar, concluindo que, na forma atualmente estruturada, o edital não reúne condições de prosseguimento, em razão de diversas inconsistências, assim sintetizadas: (item 3.1) fragilidades na justificativa técnica e regulatória de exigências, com potencial restrição à competitividade; (item 3.2) metodologia inconsistente e aumento expressivo do valor estimado em relação à contratação anterior; (item 3.3) estimativa baseada predominantemente em cotações de fornecedores, com insuficiente utilização de referências públicas; (item 3.4) exigências de habilitação técnica sem clara correlação com o objeto; (item 3.5) ausência ou insuficiência de motivação quanto ao parcelamento da demanda; (item 3.6) ausência de minuta contratual e de cláusulas essenciais; (item 3.7) alteração substancial do edital após consulta pública sem nova consulta; (item 3.8) previsão de participação de empresa ou sociedade estrangeira sem aderência ao regramento vigente; (item 3.9) ausência de informação de que o edital

substitui certame anterior revogado; (item 3.10) ausência de indicação de dotação orçamentária; e (item 3.11) previsão indevida ou incompatível de benefícios no instrumento convocatório. III) Registro que, no Acórdão proferido no TC/004271/2025, recomendou-se que, em eventual nova licitação para fornecimento do mesmo produto, a pasta informasse expressamente que o certame sucede o procedimento revogado, com referência ao processo antecedente, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 02/2015 deste Tribunal. Também foi determinado que a Pasta informasse como está adquirindo o creme hidratante protetor para diabéticos. Como tais medidas não foram atendidas até a presente data, entendo imprescindível a apresentação de justificativas plausíveis a este Tribunal, sob pena de responsabilização. IV) Dessa forma, diante dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, consubstanciados na presença do *fumus boni iuris*, decorrente do teor das informações acostadas pela Auditoria desta Corte de Contas, bem como do *periculum in mora*, levando em conta que a abertura da licitação foi agendada para o próximo dia 12 de março, vi-me na contingência de determinar, naquele momento, a suspensão *ad cautelam* do Pregão Eletrônico 90020/2026/SMS, com fundamento no art. 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao erário e ao interesse público".

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

11 – março – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/js

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 11/03/2026 15:33:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo